



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000480340**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006269-89.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após as sustentações orais dos(as) Drs(as). Procurador de Justiça Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser e do Procurador do Estado Pablo Francisco dos Santos, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencida a Terceira Juíza. Acórdão com o Relator Sorteado, fará declaração de voto vencido a Terceira Juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 21 de junho de 2021

**NOGUEIRA DIEFENTHALER**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Voto nº 38972  
 Processo nº 2006269-89.2021.8.26.0000  
 Agravante: Ministério Público de São Paulo  
 Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo  
 Comarca de São Paulo  
 Juiz prolator: Gilsa Elena Rios  
 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IPVA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Irresignação contra decisão que indeferiu a tutela provisória visando à suspensão da cobrança de IPVA em relação aos contribuintes portadores de deficiência que tinham isenção de recolhimento no exercício de 2020. Cabimento. Alteração promovida pela Lei estadual nº 17.293/2020 que prejudica os condutores portadores de deficiência grave ou severa que não necessitam de veículo adaptado, em aparente violação ao princípio constitucional da isonomia. Exegese que privilegia a inclusão da pessoa com deficiência. Presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação. Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de São Paulo nos autos da ação civil pública ajuizada contra a Fazenda do Estado de São Paulo, em face da r. decisão reproduzida a fls. 278/284, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* indeferiu a tutela provisória de urgência visando à imediata suspensão do pagamento do IPVA em relação aos contribuintes portadores de deficiência que tinham isenção de recolhimento no exercício de 2020, até que a Fazenda Pública estadual realize a análise ou reanálise, caso a caso, dos requerimentos ou recadastramentos efetivados pelos contribuintes com deficiência grave ou severa, avaliados nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Deficiência), sem as novas exigências trazidas pela Lei estadual nº 17.293/2020 e pelo Decreto estadual nº 65.337/2020.

Sustenta, em síntese, haver ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança do IPVA de condutores portadores de deficiência, em razão das alterações promovidas pela Lei estadual nº 17.293/2020, que alterou a Lei estadual nº 13.296/2008. Afirma que o novo diploma legal estabelece que deficientes graves e severos, mas que segundo a Fazenda Pública possam conduzir veículos automotores, somente lograrão direito à isenção se adquirirem veículo individualmente adaptado, ao passo que os deficientes não condutores podem ter o veículo sem adaptação. Deste modo, segundo o recorrente, *“Cria-se uma **distinção absolutamente ilegal** – onde a Constituição e as leis não o fazem - entre os deficientes não condutores e os deficientes graves/severos condutores e, entre estes, a distinção de que **NÃO estariam mais isentos da cobrança de IPVA os que não tiverem veículos adaptados** (os que contenham, por exemplo, **apenas câmbio automático e direção hidráulica/elétrica de fábrica**). A diferenciação ilegal, ferindo, entre vários outros, o princípio da igualdade tributária, trata como fato gerador da tributação ou da isenção não a condição vulnerável do contribuinte deficiente, mas o tipo de adaptação implementada no veículo.”* (destaques originais). Diz, ainda, que a r. decisão agravada foi fundamentada na inocorrência de violação os princípios da capacidade contributiva e da anterioridade tributária, o que não foi ventilado na petição inicial.

Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 308/310).

Contraminuta a fls. 346/389.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

parecer (fls. 430/447) no sentido do provimento recursal.

**É o relatório. Passo ao voto.**

O recurso admite provimento.

Antes de mais, cumpre-me o registro de que no âmbito mais estreito de cognoscibilidade que é particular do recurso de agravo de instrumento não quadra o desenvolvimento de debate de maior envergadura ao senão somente daqueles referentes à r. decisão atacada. Trata-se de contingência particular a essa modalidade recursal, por sua vez voltada no sentido de dar efetividade ao discurso dialógico do processo e constituída no sentido de negar-se eventual supressão de instância; – cuida-se de atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição. O mérito recursal, deste modo, restringir-se-á ao espaço de cognição respeitante aos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

De fato, conforme constatamos, agravante apresentou argumentos ou elementos com aptidão para dar ensejo à conclusão no sentido de que a r. decisão desenvolvida pela DD. Magistrada *quo* este a ser merecedor de provimento de reforma, o que a propósito, positivarei adiante, mas, anotando meus respeitos no tocante à intelecção eleita pela douta prolatora da decisão aqui recorrida.

Ora, continuemos: conforme constou da pretensão recursal, em realidade estamos a tratar de de medida cuja natureza respalda-se em terreno constitucional. Não se trata de *causa petendi* cuja natureza corresponda restritivamente e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

apenas à temática de Direito Tributário. Na realidade o pano de fundo do debate está marcado pela inefável marca dos direitos fundamentais da pessoa humana; portanto – cuidamos de assunto de relevo e de alto *ranking*. Não será necessário descrever o rol de textos legais, por exemplo: o estatuto da pessoa deficiente, ou os marcos materiais do Direito Constitucional, que protegem e mandam o Estado, seu respectivo poder público observar em todos os níveis ônticos da Política a tutela das pessoas com restrições físicas e psicológicas. Nesse sentido não apenas o Ministério Público é parte legítima, mas antes, é parte qualificadíssima para a propositura da ação civil pública, cujo alcance é de natureza eminentemente constitucional e voltada à proteção da pessoa humana. Pois assim, afasto a alegação de falta de legitimidade de agir, assunto que foi objeto de impugnação por parte do Governo de São Paulo.

Quando falamos de tutela de urgência, ou de prevenção, sempre recorremos ao juízo de verossimilhança em relação ao direito invocado. Ora, presentemente constato que a nova exigência estabelecida pela Lei estadual nº 17.293/2020 para a concessão da isenção do IPVA, qual seja, a de que o veículo seja necessariamente adaptado para a situação individual de cada motorista, gera situação aparentemente discriminatória, logo, indevidamente estabelecida para e entre os motoristas portadores de deficiência motora. Essa inovação constante da lei paulista de outubro de 2020 e do decreto *sequitur* convolou prejuízo justaposto entre aqueles que porventura ostentem alguma deficiência - grave ou severa - mas que não necessitem de um veículo adaptado. Outros, os que requeiram um condutor que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

seja a própria pessoa com deficiência física – somente obterão o favor da isenção se provada a condição de deficiência severa ou profunda em aparente violação ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que uns, terão que provar em condições para dirigirem veículos especialmente customizados, e, outros, também com deficiência severa e profunda, não o terão que demonstrar – artigos 13 e 13 A da Lei 13296/20.

Ademais, não podemos deslembrar que o móvel que colima isenções como a que presentemente estudamos é o de propiciar à pessoa deficiente vida mais digna, maior facilidade de locomoção, de sorte a que se diminuam as tensões e restrições patológicas que têm muitos, visto que, muitas vezes, o Poder Público *moto próprio* não tem eficiência na gestão de políticas públicas de inclusão, mobilidade e acessibilidade. Assim, não se mostra razoável que a isenção de IPVA não seja concedida aos condutores portadores de deficiências que não requeiram a chamada customização do veículo, pelo simples fato de o veículo não ser individualmente adaptado.

Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo:

*Ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. Inertia deliberandi. Configuração. Direito Tributário. IPI. Aquisição de veículos automotores. Isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95. Políticas públicas de natureza constitucional. Omissão quanto a pessoas com deficiência auditiva. Ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos à mobilidade pessoal, à acessibilidade, à inclusão social e à não discriminação. Direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Procedência. 1. A inertia deliberandi pode configurar omissão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*passível de ser reputada inconstitucional no caso de os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação. Precedente: ADI nº 3.682/DF. 2. A isenção do IPI de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 foi estabelecida como uma forma de realizar políticas públicas de natureza constitucional, consistentes no fortalecimento do processo de inclusão social das pessoas beneficiadas, na facilitação da locomoção dessas pessoas e na melhoria das condições para que elas exerçam suas atividades, busquem atendimento para suas necessidades e alcancem autonomia e independência. 3. Estudos demonstram que a deficiência auditiva geralmente traz diversas dificuldades para seus portadores, como comprometimento da coordenação, do ritmo e do equilíbrio, que prejudicam sua locomoção. 4. O poder público, ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquele dispositivo, promoveu políticas públicas de modo incompleto, ofendendo, além da não discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social. Tal omissão constitui violação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada conforme o art. 5, § 3º, da CF/88. Necessidade do controle jurisdicional. 5. Aplicar o benefício fiscal em prol dos deficientes auditivos resultaria, entre outras benéficas consequências, na facilitação de sua mobilidade pessoal - com a isenção do tributo, esse seria o efeito esperado, pois eles poderiam adquirir automóveis mais baratos. O automóvel pode, inclusive, facilitar que crianças com deficiência auditiva tenham acesso a programas de treinamento destinados ao desenvolvimento da coordenação, do ritmo, do equilíbrio etc. 6. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa. Fica estabelecido o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão.*

*(ADO 30, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)*

O *periculum in mora* também se acha presente, de vez iniciou-se o prazo para recolhimento do IPVA e, como noticiado pelo recorrente, há motoristas com deficiências graves ou severas cujos requerimentos para a obtenção do direito à isenção foram indeferidos com base nas novas exigências. Em suma, o poder público paulista defere a isenção apenas para o quadro de deficiências severas ou graves – expressão tão lata quanto imprecisa. Imagine-se a surdez. Recairá sobre a hipótese encimada na Lei e no correspondente decreto? A indagação supõe que o debate contraditório prossiga na instância de origem e que se desenvolva mediante a tutela requerida pelo Ministério Público.

Por fim, insta consignar que inexistente no caso risco de irreversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação a Fazenda poderá exigir regularmente o imposto aqui discutido.

Portanto, há que se ratificar a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela recursal, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores.

Posto isso, voto no sentido do **provimento** do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

recurso, afastando a tese de falta de interesse de agir brandida pelo Governo de São Paulo.

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
RELATOR